



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.559 - SP (2013/0192317-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **EMÍLIA YUMIKO TANAKA**
ADVOGADOS : **CLITO FORNACIARI JÚNIOR**
FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI
AGRAVADO : **JOÃO ALVES DE BRITO E OUTRO**
ADVOGADO : **CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA E OUTRO(S)**
INTERES. : **KOICHI TANAKA**
ADVOGADO : **OSVALDO TAMIZARI**

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrich e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.559 - SP (2013/0192317-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : EMÍLIA YUMIKO TANAKA
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR
FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI
AGRAVADO : JOÃO ALVES DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : KOICHI TANAKA
ADVOGADO : OSVALDO TAMIZARI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- EMÍLIA YUMIKO TANAKA interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que não há qualquer pretensão de reexame probatório.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.559 - SP (2013/0192317-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 797/798):

1.- EMÍLIA YUMIKO TANAKA interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. J. L. MÔNACO DA SILVA), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 681):

CITAÇÃO - Alegação de nulidade da sentença por ausência de citação da esposa do requerido - Rejeição - Ação que versa sobre direitos reais imobiliários - Inexistência de provas quanto ao estado civil do apelante - Matéria que deve ser suscitada pelo terceiro interessado - Preliminar rejeitada.

USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - Sentença de procedência - Inconformismo - Inadmissibilidade - Requerentes que comprovaram a posse mansa e pacífica dos lotes por mais de 20 anos - Presença dos requisitos legais para a aquisição da propriedade - Sentença mantida - Recurso desprovido.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pela ora Agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 708/711 e 725/730).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou a Agravante violação dos artigos 10, 267, § 3º, 301 e 535, I e II, do Código de Processo Civil

É o relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0192317-1

AgRg no
AREsp 359.559 / SP

Números Origem: 200003990029801 33138948 9207115332003 92071153320038260000 9800252630
9851996 994030161393

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMÍLIA YUMIKO TANAKA
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR
FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI
AGRAVADO : JOÃO ALVES DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : KOICHI TANAKA
ADVOGADO : OSVALDO TAMIZARI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMÍLIA YUMIKO TANAKA
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR
FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI
AGRAVADO : JOÃO ALVES DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : KOICHI TANAKA
ADVOGADO : OSVALDO TAMIZARI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.